



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL N° 1.536/99

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino do Município de Amambai-MS e dá outras providências.

DIRCEU LUIZ LANZARINI - Prefeito Municipal de Amambai-MS., faz saber que em sessão do dia 08.03.99, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Capítulo I
Institui o Sistema Municipal de Ensino**

- Art. 1º** Fica instituído no Município de Amambai-MS, o Sistema Municipal de Ensino, em conformidade com o Art. 18 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com o objetivo de desenvolver a gestão democrática do Ensino Público.
- Art. 2º** Cabe ao Município de Amambai-MS, através dos órgãos municipais de Educação administrar o Ensino em suas diferentes modalidades, observando as disposições legais.

Parágrafo Único - É livre à iniciativa privada a administração do ensino em suas diferentes modalidades, observada as disposições legais.

**Capítulo II
Do Sistema Municipal de Ensino
Das Disposições Preliminares**

**Seção I
Dos objetivos do Sistema Municipal de Ensino**

- Art. 3º** O Sistema Municipal de Ensino, tem por objetivo a formulação da política educacional em seus bens diferentes níveis e modalidades e atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Parágrafo Único - Para assegurar a universalização do ensino fundamental obrigatório o município atuará um regime de colaboração com o Estado e a União na forma da Lei, como prevê os artigos 5º e 8º da Lei 9394/96 e art. 211 da Constituição Federal.

Capítulo III

**Seção I
Do Sistema de Ensino**

- Art. 4º** O Sistema Municipal de ensino compreenderá:





**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAÍ
GABINETE DO PREFEITO**

- I- serviços de assistência educacional que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos;
- II- entidades que congreguem Professores e pais de alunos com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada unidade escolar;
- III- a valorização e a integração dos vínculos familiares e comunitários;
- IV- a participação da sociedade, através das organizações representativas, na formulação de política e de programas, bem como no acompanhamento e na fiscalização de sua execução.

Art. 5º Integram o Sistema Municipal de Ensino os seguintes órgãos e entidades:

- I- Órgão Central:
 - a) Secretaria Municipal de Educação.
- II- Órgãos Colegiados:
 - a) Conselho Municipal de Educação;
 - b) Conselho Municipal de acompanhamento e controle social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério;
 - c) Conselho Municipal da Alimentação Escolar;
- III- Rede Municipal de Ensino:
 - a) As Unidades de Ensino Fundamental e de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal.
- IV- Rede Particular de Ensino:
 - a) Especificamente entidades de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, art. 18, inciso II da LDB.

Capítulo IV
Da competência dos órgãos integrantes do sistema

- Art. 6º** O órgão central do Sistema Municipal de Ensino exercerá suas atribuições com apoio técnico dos órgãos e unidades integrantes do sistema e particularmente através dos órgãos colegiados, competindo-lhes o planejamento setorial, coordenação programática e executiva; supervisão técnica, controle e fiscalização do sistema.
- Art. 7º** Os Conselhos referidos no inciso II do art. 5º funcionarão junto à Secretaria Municipal de Educação, definida como órgão central, com atribuições consultivas, normativas, deliberativas, de controle e fiscalização, nas respectivas áreas de atuação.
- Parágrafo Único - Lei específica dispõe sobre composição e o funcionamento dos conselhos municipal previstos no Art. 5º item II.*
- Art. 8º** A rede municipal de Ensino, através de suas unidades exercerá suas atribuições, de acordo com as normas de gestão democrática, tanto no que se refere à participação dos Profissionais de Educação na elaboração de projetos Pedagógicos das escolas e/ou unidade de ensino, bem como a participação dos pais e da comunidade nos órgãos e colegiados escolares e/ou de educação municipal.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único - Resolução da Secretaria Municipal de Educação fixará critérios para regulamentação do funcionamento do Colegiado Escolar, no âmbito nas Unidades de Ensino.

- Art. 9º A rede particular de ensino especificamente por suas instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integrará o sistema municipal de ensino que responderá pela supervisão, acompanhamento e controle pedagógico.
- Art. 10 A Lei definirá formas de colaboração com o estado de Mato Grosso do Sul, para o atendimento do disposto no parágrafo único do artigo 3º, observado o disposto no parágrafo 4º do artigo 211 da Constituição Federal conforme emenda constitucional nº 14/96.
- Art. 11 Os órgãos e unidade de ensino que compõe o sistema municipal de ensino permanecem regidos pela Legislação que os criou e os regulamentou.
- Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 13 Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 17 de março de 1999.

Registrada e publicada
em 17.03.99

DIRCEU LUIZ LANZARINI
Prefeito Municipal

MANOEL ALVARO SILVEIRA
Secretário Municipal de Administração